

TC 021.763/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades jurisdicionadas: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Associação dos Pequenos Produtores Rurais do PA Pau de Estopa (Coroatá/MA).

Responsáveis: Fulgêncio Gomes Filho (CPF 150.754.002-72); Inca Planejamento, Acessoria e Consultoria (CNPJ 02.835.894/0001-65); Bahia Construções e Edificações (CNPJ 03.191.522/0001-06); Luiz Alfredo Soares da Fonseca (CPF 094.241.053-04); Antônio Gualharado Alvares dos Prazeres (CPF 012.235.342-00) e Carlos César Luso (CPF 124.828.033-49).

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência e renovação de citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão TCU 1313/2011 – Plenário, referente a irregularidades cometidas no âmbito do Convênio 411-CV/2000, celebrado entre o Nepe/MA (Núcleo Estadual de Programas Especiais) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Pau de Estopa, com sede no município de Coroatá/MA, envolvendo recursos federais repassados pelo Incra ao Estado do Maranhão através do convênio MA 22.000/98 (peça 15, p. 40-45), para atender necessidades de infraestrutura em diversas localidades.

HISTÓRICO

2. O objetivo do convênio 22.000/98, de acordo com a cláusula primeira, era a execução de obras de infraestrutura a serem implantadas em 97 projetos de assentamento do INCRA, constituídos por 783 km de rede elétrica, construção de 743 km de estradas vicinais e perfuração e instalação de 96 poços artesianos. Os recursos financeiros destinados ao pleno atendimento dessas necessidades foram da ordem de R\$ 12.348.000,00, sendo R\$ 11.222.519,00 a cargo do Incra.

3. Ainda por força daquele instrumento, as ações seriam executadas pelo Nepe, programa Comunidade Viva, através de convênios (subconvênios) a serem firmados com as entidades comunitárias representativas das famílias assentadas nos Projetos de Assentamento do Incra.

4. Dessa forma, os recursos foram disponibilizados ao Estado, para cumprimento do objeto.

5. Este processo de TCE, por sua vez, nasceu a partir da ocorrência de irregularidades em um desses subconvênios, que foi objeto de denúncia neste Tribunal (TC 014.218/2006-7) e, posteriormente, dada a confirmação dos fatos denunciados, houve a conversão dos autos da denúncia em tomada de contas especial, por força do Acórdão TCU 1313/2011- Plenário, itens 9.6 e 9.7, motivada pela ocorrência de irregularidades ocorridas na gestão de recursos no âmbito do convênio 411-CV/2000, celebrado entre o Nepe e a Associação Pau de Estopa (peça 28, p. 25-31), que tinha por objetivo a “execução do projeto de melhoramento do caminho de acesso no povoado Pau de Estopa/Agrovila/Igarapé Taboado, beneficiando 70 famílias”.

6. Assim, o acórdão supracitado determinou a citação solidária do Sr. Fulgêncio Gomes Filho (ex-presidente da associação) e das empresas Inca Planejamento, Acessoria (escrito assim mesmo) e Consultoria e a Bahia Construções e Edificações, por irregularidades na comprovação de despesas (documento fiscal inidôneo), suposto pagamento a empresa com falhas verificadas na sua razão social e irregularidades em processo licitatório para contratação de serviços de melhoramento de estrada vicinal.

7. Também foram arrolados como responsáveis, porém ouvidos em audiência: Luiz Alfredo Soares da Fonseca (ex-superintendente do Incra/MA), Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres (subgerente do Nepe) e Carlos César Luso (responsável pela p. contas/Nepe). Para estes, no entanto, a irregularidade diz respeito a aprovação da prestação de contas do convênio 411-CV/2000, mesmo constando nela documentos que evidenciavam a irregular aplicação dos recursos.

8. Dessa forma, assim se resume a fase das comunicações processuais:

Responsável	Citação	Localização	Recebimento (localização)	Alegações de Defesa
Fulgêncio Gomes Filho	Of. 2821/2011 (solidário com a empresa Inca)	Peça 38	Não recebido. Devolução de AR com a informação “não procurado”, peça 56	
	Of. 2820/2011 (solidário com a empresa Bahia Construções)	Peça 44		
	Edital 3331, publicado em 18/12/2012	Peça 65	Citado por edital	
Inca Planejamento, Acessoria e Consultoria	Of. 3165/2011 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 41	Não recebido. Devolução de AR com a informação “não procurado”, peça 54	
Bahia Construções e Edificações	Of. 2822/2011 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 39	Não recebido. Devolução de AR com a informação de endereço “desconhecido”, peça 53	
	Of. 1074/2012 (solidariamente com o Sr. Fulgêncio)	Peça 57	Ciência em 22/6/2012, peça 61	Não apresentou

Responsável	Audiência	Localização	Recebimento (localização)	Razões de Justificativa
Luiz Alfredo Soares	Of. 2823/2011	Peça 40	23/3/2012, peça 46	18/4/2012, peças 51 e 52
Antônio Gualhardo Alvares dos Prazeres	Of. 3166/2011	Peça 43	10/4/2012, peça 49	23/4/2012, peça 50
Carlos César Luso	Of. 3176/2011	Peça 42	23/3/2012, peça 45	30/3/2012, peça 48

EXAME TÉCNICO

Análise da fase citatória

9. Sobre o chamamento dos responsáveis ao processo, resumido na tabela acima, é possível verificar que a citação da empresa Bahia Construções ocorreu normalmente, assim como dos responsáveis que foram chamados em audiência. No entanto, observa-se a necessidade de se realizar ajustes no chamamento da empresa Inca Planejamento e Consultoria e do Sr. Fulgêncio Gomes filho, pelos motivos que se seguem.

10. No aviso de recebimento da citação da empresa Inca Planejamento, Acessoria e Consultoria, peça 54, consta a informação “não procurado”. Observando as peças do processo, identificou-se que a citação por edital constante da peça 67 se refere a uma empresa chamada “V do N Marques & Cia Ltda”. Ocorre que, em consulta à base de dados da Receita Federal, informando o CNPJ da empresa que emitiu a nota fiscal à peça 26, p. 24 (à época identificada como Inca, endereço em Zé Doca/MA), surge a razão social “V do N Marques & Cia Ltda” e nome fantasia “Restaurante Fazenda no Cerrado”, endereço em Anapurus/MA.

11. Para que não haja dúvidas quanto à correta identificação da empresa, e considerando que a Junta Comercial do Estado do Maranhão-Jucema é o órgão local com função executora e administradora dos serviços de registro de empresas mercantis, nos termos do art. 3, inc. II da Lei Federal 8.934, de 18 de novembro de 1994 (que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis), propõe-se diligência àquele órgão para que forneça a esta Corte de Contas cópias de todos os registros referentes à abertura e alterações contratuais do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) em questão. Dessa forma, é possível verificar com suficiente exatidão as alterações realizadas no âmbito daquele cadastro de pessoa jurídica e, sendo o caso, avaliar a citação constante à peça 67, onde aparece a empresa denominada “V. do N Marques & Cia”.

12. Em relação ao Sr. Fulgêncio Gomes Filho, em que pese já ter havido a citação por edital, diante do não recebimento por carta registrada, entende-se cabível nova tentativa de localizá-lo, pois a resposta dos Correios limitou-se à informação de que o mesmo não foi procurado, situação em que a entidade não teve acesso ao local onde reside o responsável – embora o expediente citatório tenha sido disponibilizado ao mesmo na unidade postal regional. A razão provável para essa situação é o fato de o responsável residir em área rural.

13. Portanto, essa nova tentativa não deve se resumir ao mero reencaminhamento do expediente ao mesmo endereço do responsável cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil, mas sim solicitando a colaboração do Incra, autarquia federal que possui atuação na região e diretamente envolvido com a aplicação daqueles recursos naquele assentamento, para que o mesmo envide esforços, utilizando sua estrutura naquela localidade, para que essa comunicação processual possa chegar até o destinatário.

14. Essa possibilidade fundamenta-se no art. 74, inc. IV da Constituição Federal, que atribui ao controle interno dos Poderes da República o dever de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, assim como no próprio Regimento Interno do Incra, que em seu art. 13 prevê a competência da auditoria interna daquela autarquia federal no apoio aos órgãos de Controle Externo e Interno no exercício de suas atribuições.

15. É possível reforçar tal entendimento invocando-se o disposto no §3º do art. 4º da Resolução TCU 170/2004. Esse dispositivo afirma que na hipótese de comunicação destinada a diretor, a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob a jurisdição do Tribunal, a unidade competente poderá endereçá-la ao presidente da instituição, com solicitação para a entrega ao destinatário.

16. No caso em tela, ainda que o Sr. Fulgêncio Gomes Filho não seja empregado ou servidor daquela autarquia, naquele momento encontrava-se como administrador de recursos públicos federais repassados pelo Incra. Encontrava-se, assim, sob jurisdição federal. Robustece o tema o fato de essa autarquia possuir acesso às áreas rurais onde atua realizando ações em matéria constante do rol de suas atribuições institucionais.

17. Entende-se que, nesta situação específica, onde os Correios não possuem acesso ao local onde reside o responsável, e para reforçar o direito ao contraditório e a ampla defesa, cabe solicitação ao presidente do Incra para que, de forma colaborativa, e com fundamento na Resolução TCU 170/2004, envide esforços para que a comunicação processual deste Tribunal chegue até o destinatário, utilizando sua estrutura de apoio ao assentamento rural Pau de Estopa, município de Coroatá/MA.

18. Contudo, é importante frisar que a inviabilidade dessa comunicação, através do Incra, não invalida a citação por edital constante à peça 65, uma vez que, nos termos do art. 179, inciso III do Regimento Interno do TCU, quando o destinatário não for localizado, a audiência/citação/notificação far-se-á mediante edital. Ademais, em atendimento à diligência realizada pela Secex/MA (Ofício 2164/2012-TCU), a empresa pública (Correios) informou, através do Ofício 64/2012, de 21 de setembro de 2012, que “os objetos destinados a área rural, alternativamente, são disponibilizados aos clientes para entrega interna em posta restante na agência dos Correios mais próxima” e que transcorrido esse prazo sem ter sido procurado, o objeto será devolvido ao remetente com o motivo “não procurado”.

CONCLUSÃO

19. Diante das questões aventadas acima, entende-se necessária a realização de diligência à Junta Comercial do Estado do Maranhão, para que disponibilize a esta Corte de Contas toda a documentação referente aos registros de abertura e alterações contratuais do CNPJ 02.835.894/0001-65, que atualmente encontra-se registrado com a razão social “V do N Marques & Cia”, nome fantasia “Restaurante Fazenda no Cerrado” e nova tentativa de citação do Sr. Fulgêncio Gomes Filho, CPF 150.754.002-72, desta vez com a colaboração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra no Estado do Maranhão, para que essa autarquia, utilizando sua estrutura de apoio ao assentamento rural Pau de Estopa, município de Coroatá/MA, faça chegar a comunicação processual ao responsável, residente naquele assentamento, localidade atendida por ações daquela entidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Junta Comercial do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhada toda a documentação referente aos registros de abertura e alterações contratuais do CNPJ 02.835.894/0001-65, que atualmente encontra-se registrado com a razão social “V do N Marques & Cia”, nome fantasia “Restaurante Fazenda do Cerrado”;

b) realizar **nova citação** do Sr. Fulgêncio Gomes Filho, CPF 150.754.002-72, solidariamente com as empresas Inca Planejamento, Acessoria e Consultoria e Bahia Construções e Edificações, **no mesmo teor dos ofícios às peças 38 e 44**, desta vez com a colaboração da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incra/MA, com fundamento no art. 4º, §3º da Resolução TCU 170/2004, para que, no prazo de 15 dias, essa autarquia federal, utilizando sua estrutura de apoio ao assentamento rural Pau de Estopa, município de Coroatá/MA, possa envidar esforços no sentido de fazer chegar ao destinatário a comunicação processual do TCU reservada ao responsável, residente em área rural (projeto de assentamento Pau de Estopa, Coroatá/MA), região onde há atuação daquela autarquia.

Secex-MA, em 29/7/2013.

(Assinado eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8